

---

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR NO 694 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017**

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 01/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Aperibé - RJ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL:**

**Art. 1º VETADO**

**Art. 2º VETADO**

**Art. 3º VETADO**

**Art. 4º** - Dá nova redação à tabela do §1º do artigo 104 da Seção XIII, da Lei Complementar nº 001/09:

“§ 1º- ...

**CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL:**

CASA

- até 60m<sup>2</sup> ----- 0,3 UFAPE por m<sup>2</sup>
- de 61 a 90m<sup>2</sup> ----- 0,5 UFAPE por m<sup>2</sup>
- de 91 a 120m<sup>2</sup> ----- 1,4 UFAPE por m<sup>2</sup>
- acima de 120m<sup>2</sup> -- 1,7 UFAPE por m<sup>2</sup>

**CONSTRUÇÃO COMERCIAL:**

- até 20m<sup>2</sup> ----- 1,0 UFAPE por m<sup>2</sup>
- de 21 a 45m<sup>2</sup> ----- 1,2 UFAPE por m<sup>2</sup>
- de 46 a 60m<sup>2</sup> ----- 1,5 UFAPE por m<sup>2</sup>
- acima de 60m<sup>2</sup> --- 1,9 UFAPE por m<sup>2</sup>

GALPÃO ----- 0,6 UFAPE por m<sup>2</sup>

PISCINAS ----- 0,6 UFAPE por m<sup>2</sup>

MURO ----- 0,3 UFAPE por metro linear

**Art. 5º** Ficam acrescidos os Parágrafos Primeiro e Segundo ao Artigo 361 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

“**Art. 361-** ...

**Parágrafo Primeiro** – O contribuinte que der início espontaneamente a legalização de seus imóveis junto ao Poder Público Municipal, especialmente no que tange a legalização de obras e transferência de titularidade de posse para efeito de lançamento de IPTU e ITBI, fica isento das sanções previstas na legislação municipal, até 31/08/2018.

**Parágrafo Segundo** - Fica autorizada a prorrogação da data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo por ato do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 6º** Fica criado o artigo 366A à Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação :

“**Art. 366A** – As construções existentes antes da vigência da Lei 473 de 19/11/2010, ficam isentas das sanções estabelecidas para regularização no cadastro de imóveis do Município, até 31/08/2018, podendo esta data ser prorrogada até 31/12/2018 por ato do Chefe do poder Executivo.

§ 1º - O lançamento das construções no cadastro imobiliário será

procedido de ofício, após notificação do contribuinte.

§ 2º - A não regularização por parte do contribuinte, após a data prevista no caput deste artigo, será lavrado os devidos autos de infração.

§ 3º - Os profissionais, engenheiros e arquitetos, deverão exigir dos proprietários para os quais prestam suas atividades profissionais, o respectivo alvará de legalização de obra junto ao Poder Público Municipal, sob pena de Comunicação ao seu respectivo Conselho Profissional.

#### **Art. 7º VETADO**

**Art. 8º** Dá nova redação ao caput do Artigo 577 da Lei Complementar 01/2009, ficando suprimido seus incisos I, II e III:

“**Art. 577** - Fica o Poder Executivo autorizado conceder parcelamento e reparcelamento especial para quitação das dívidas e/ou débitos municipais referentes aos exercícios anteriores ao desta Lei.”

**Art. 9º** Dá nova redação ao § 1º e cria os parágrafos 2º e 3º ao artigo 577 da Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação:

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se refere às dívidas e/ou débitos inscritos ou não em dívida ativa que se encontram em cobrança administrativa ou pendente de lançamento, incluídos aqueles que se encontram em cobrança judicial.

§ 2º - Considera-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta Lei, o valor principal, referentes aos exercícios anteriores, vigente até a data da assinatura do termo de parcelamento.

§ 3º - Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado.

**Art. 10** Ficam criados os artigos 577A ao 577N à Lei Complementar 01/2009, com a seguinte redação :

**Art. 577A** - Podem aderir ao Parcelamento ou Reparcelamento Especial pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante autorização do responsável legal.

§ 1º - Conforme a natureza das dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento.

§ 2º - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento importa na confissão da dívidas e/ou débito parcelado ou reparcelado.

**Art. 577B-** As dívidas e/ou débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

**Parágrafo Único** - Fica condicionada a adesão ao parcelamento ou reparcelamento especial à apresentação, pelo contribuinte, da desistência de eventual recurso administrativo e/ou ação judicial.

**Art. 577C** - As dívidas e/ou débitos objeto de parcelamento anterior ao do Parcelamento ou Reparcelamento Especial, cujo pagamento esteja ou não em atraso, podem ser incluídos no presente parcelamento.

§ 1º - As dívidas e/ou débitos anteriores com o parcelamento em dia ou não, para efeito deste parcelamento especial, alcança exclusivamente o valor remanescente ainda não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos

pagamentos já efetuados.

§ 2º - As dívidas e/ou débitos consolidados, poderão ser parcelados em até 36 meses, obedecendo ao seguinte escalonamento dos benefícios fiscais:

Numero de Parcelas	Valor do Desconto
A vista	95% dos Juros e Multas
De 01 a 05	80% dos Juros e Multas
De 06 a 10	65% dos Juros e Multas
De 11 a 20	45% dos Juros e Multas
De 21 a 30	40% dos Juros e Multas
De 31 a 36	30% dos Juros e Multas

§ 3º - O Parcelamento do débito concedido a servidor municipal poderá ser debitado em folha de pagamento, todavia, no percentual máximo de até 10% (dez por cento) da sua remuneração.

**Art. 577D** - Uma vez deferido o Parcelamento Especial, a dívida e/ou débito é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente valores relativos a todos os exercícios devidos, de acordo com a Lei Complementar 01/2009.

**Parágrafo Único** – o valor do principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

**Art. 577E** - Uma vez incluído o contribuinte no Parcelamento Especial a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento.

**Parágrafo Único** - A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de sessenta (60) dias.

**Art. 577F** - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Parcelamento Especial nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

**I** – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

**II** – multa prevista na legislação tributária do Município.

**Art. 577G** – O inadimplemento do Parcelamento Especial importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento do processo administrativo e/ou judicial ou ajuizamento da cobrança, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

**Parágrafo Único** – O Inadimplemento do parcelamento, as dívidas e/ou débitos novados têm como data de origem, a estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

**Art. 577H** - A adesão ao Parcelamento Especial não impede que a exatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessadas, seja posteriormente revisada, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de dedução ou lançamento complementar.

§ 1º - Apurada pela Secretaria Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, inexatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no PARCELAMENTO ESPECIAL, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei.

§ 2º - O não cumprimento pelo contribuinte, dos requisitos previstos nesta Lei, para a inclusão da dívida e/ou débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente Parcelamento Especial, para todos os fins legais.

**Art. 577I** - A exigibilidade imediata independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

**Art. 577J** - Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Órgão Oficial do Município.

**Art. 577K** - A opção pelo Parcelamento Especial sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa às dívidas e/ou débitos nele incluídos.

**Art. 577L** – A presente Lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

#### **Art. 577M – VETADO**

**Art. 577N** - A administração do Parcelamento Especial é exercida pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Arrecadação Tributária, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta Lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Parcelamento Especial, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

#### **Art. 11 VETADO**

#### **Art. 12 VETADO**

**Art. 13** O Artigo 582 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 582** - O pagamento da primeira parcela será feito até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.”

**Art. 14** O Caput do Artigo 583 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 583** - No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do parcelamento, rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial .”

**Art. 15** Fica acrescido o parágrafo terceiro ao Artigo 583 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de inadimplemento dentro do prazo estabelecido no caput, o termo de parcelamento pode ser renegociado, obedecidas as condições de atualização da dívida e/ou débito previsto na presente Lei, desde que não tenha sido objeto de execução fiscal.”

**Art. 16** O Artigo 664 da Lei Complementar 01/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 664** - O Poder Executivo Municipal poderá editar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, através de Decreto e baixar normas necessárias à sua aplicação, por Lei.”

**Art. 17** - Fica alterado o item 31 da Tabela XX – TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS PARA OS SERVIÇOS NÃO COMPULSÓRIOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO, passando a vigorar com a seguinte redação:

NATUREZA DOS SERVIÇOS	UNIDADE	%UFAPE
31- Habite-se de Obra	p/unidade	100

**Art. 18** – Dá nova redação ao item 1 do Anexo II da Lei Complementar número 01, de 29 de dezembro de 2009 (INSTITUI O

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS), FICANDO ASSIM REDIGIDO:

**ANEXO II**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**  
**DE QUALQUER NATUREZA**

ATIVIDADE	ISS EM UFAPES / ANO
<b>I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÍVEL SUPERIOR</b>	
Médicos, Dentistas e Veterinários	07
Advogados	07
Engenheiros, Arquitetos	07
Administradores, Economistas e Contadores	07
Fisioterapeutas, Psicólogos e Terapeutas	07
Demais profissionais de nível superior	07

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Aperibé, 22 de dezembro de 2017.

**FLÁVIO DINIZ BERRIEL**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Mayko Kennedy Matta da Cunha  
**Código Identificador:09C07BDC**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
do Rio de Janeiro no dia 28/12/2017. Edição 2051

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>